

10/11/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.391
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **VERA MARIA DE CASTILHO CINTRA MAURICE**
ADV.(A/S) : **IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO**

EMENTA

Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança. Serviço prestado no exterior. Enquadramento, por decisão judicial, ao regime jurídico único. Proventos. Pagamento da diferença entre a remuneração percebida no exterior e a do cargo de referência. Vantagem pessoal. Agravo não provido.

É devido ao prestador de serviços no exterior, quando do enquadramento em cargo semelhante ao constante do organograma funcional brasileiro, o pagamento da diferença entre a remuneração percebida no exterior e a do cargo de referência, observado o teto constitucional, caracterizando-se o valor encontrado como vantagem pessoal. Precedente: RMS nº 28.649/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 4/10/11.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015.

RMS 32391 AGR / DF

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

10/11/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.391
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **VERA MARIA DE CASTILHO CINTRA MAURICE**
ADV.(A/S) : **IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra mediante a qual dei parcial provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por Vera Maria de Castilho Cintra Maurice, para

“garantir à impetrante o pagamento das diferenças apuradas entre o cargo por ela exercido no exterior e o cargo em que foi enquadrada no RJU, como vantagem pessoal, com a ressalva de que devem ser recolhidas as diferenças de valor entre as contribuições ao INSS e ao PSS, a serem calculadas a partir do momento em que a impetrante foi enquadrada no RJU, submetendo-se, ainda, os proventos aos tetos legais aplicáveis ao benefício”.

Em suas razões recursais, sustenta a União a violação do princípio da isonomia, pois:

“ao manter a decisão recorrida, a impetrante se enquadrará no mesmo patamar de outros integrantes da carreira de Agente Administrativo ao qual pertence, mas, diferentemente dos demais, perceberá uma aposentadoria de valor muito superior”.

RMS 32391 AGR / DF

E prossegue:

“Ao ter sido enquadrada no cargo de Agente Administrativo, Código SA-801. Classe ‘A’, Padrão III, do quadro permanente do Ministério das Relações Exteriores (fl. 94, e-STJ), vindo a integrar, conseqüentemente, o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, a impetrante passou a possuir como ‘teto’ dos proventos a serem recebidos a remuneração do servidor no cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, qual seja, o de Agente Administrativo.

Com efeito, se a demandante optou por fazer parte de um determinado Regime Jurídico, de sorte a obter o bônus de tal mudança, também deverá suportar, como os demais servidores, o ônus de receber os proventos de inatividade legalmente estipulados para a carreira.

Ressalta-se que a impetrante recebia um valor superior na atividade em razão da percepção de vencimentos em moeda estrangeira que, por ser mais valorizada que a moeda nacional, acresce o montante total recebido.

Exigir, todavia, que a União custeie um provento guardando a mesma proporção do vencimento em moeda estrangeira não se afigura razoável. Além disso, não há disposição legal que sustente tal pretensão.”

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou apresentado o processo em mesa.

É o relatório.

10/11/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.391
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientei em decisão monocrática, o objetivo do presente **mandamus**, ora em sede de agravo em recurso ordinário, consubstancia-se em receber a impetrante, a título de proventos, o mesmo valor que auferia no exercício do cargo de auxiliar local junto à Delegação Permanente do Brasil na UNESCO, em Paris - França. A ação foi intentada de forma preventiva, tendo em vista a iminência de sua aposentadoria compulsória, em razão do fato de estar prestes a completar 70 (setenta) anos.

Assim, durante o curso da ação, a agravada foi aposentada compulsoriamente em 4/6/06 e reenquadrada no regime jurídico único de que trata a Lei nº 8.112/90. No entanto, o reenquadramento se deu no cargo de agente administrativo, com o recebimento de valores muito abaixo dos recebidos quando exercia cargo de auxiliar local junto à Delegação Permanente do Brasil na UNESCO.

Esta Suprema Corte possui o entendimento de que a conversão do regime celetista para o estatutário deve respeitar a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, conforme prescreve o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal:

“FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO
COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM
ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA
REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA
CONSTITUIÇÃO.

Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, exurgindo, como solução razoável para o impasse, o

RMS 32391 AGR / DF

enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico” (RE nº 212.131/MG, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, Primeira Turma, DJ de 29/10/99)

Em caso parecido ao ora examinado, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a diferença entre a remuneração percebida no exterior e a do cargo de referência, observado o teto constitucional, deve ser garantida como vantagem pessoal:

“SERVIÇO NO EXTERIOR – ALCANCE DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 7.501/86 – DESCOMPASSO DE VALORES – OBSERVÂNCIA DA DIFERENÇA COMO VANTAGEM PESSOAL. Incumbe ter presente, ante o direito do prestador dos serviços no exterior ao enquadramento em cargo semelhante do organograma funcional brasileiro, a diferença entre a remuneração percebida no exterior e a do cargo de referência, observado o teto constitucional, satisfazendo-se o valor encontrado como vantagem pessoal” (RMS nº 28.649/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 4/10/11)

No voto, o Ministro **Marco Aurélio** destacou:

“A legislação de regência da matéria é categórica ao revelar que a situação do auxiliar local, qualificação do prestador dos serviços falecido, deve obedecer à norma brasileira aplicável, respeitadas as peculiaridades decorrentes da natureza especial do serviço e das condições do mercado de trabalho, conforme estabelecido em regulamento próprio. Incumbe, então, o provimento deste recurso ordinário para, presente o enquadramento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça – em cargo existente no Direito brasileiro equiparado à função exercida, no exterior, de auxiliar local –, fixar os

RMS 32391 AGR / DF

parâmetros da pensão a ser satisfeita, no que se deverá levar em conta:

a) a remuneração do cargo em que se enquadrar o prestador dos serviços;

b) a satisfação, como vantagem pessoal, ante a determinação em lei do respeito às peculiaridades do mercado estrangeiro, da diferença porventura existente entre a remuneração do cargo relativo ao enquadramento e o que percebido no exterior;

c) a observância, no pagamento da pensão, do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição, fazendo-se incidir, se for o caso, o redutor, que ficará sujeito à mobilidade conforme revisões futuras do referido teto” (grifei).

Nessa conformidade, ante o enquadramento da recorrente como ocupante do cargo de agente administrativo, devem ser verificadas as peculiaridades existentes e o pagamento da diferença apurada deve ser garantido por meio de vantagem pessoal.

Saliente-se que, em face de direito líquido e certo, não há que se falar em violação do princípio da isonomia.

Dessa forma, é de se manter a decisão monocrática proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, que garantiu à impetrante o pagamento das diferenças apuradas entre o cargo por ela exercido no exterior e o cargo em que foi enquadrada no RJU, como vantagem pessoal, com a ressalva, apenas, de que devem ser recolhidas as diferenças de valor entre as contribuições ao INSS e ao PSS (a serem calculadas a partir do momento em que a impetrante foi enquadrada no RJU), submetendo-se, ainda, seus proventos aos tetos legais aplicáveis ao benefício.

Pelo exposto, nos termos da jurisprudência desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.391

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : VERA MARIA DE CASTILHO CINTRA MAURICE

ADV.(A/S) : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 10.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, em face da participação, como palestrante, do XVI *Encuentro de Magistradas de los más Altos Órganos de Justicia de Iberoamerica*, realizado em Cuba.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária